



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500148-73.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante HENRIQUE PEREIRA DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500148-73.2022.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante HENRIQUE PEREIRA DE PAULA

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25721

Apelação – Receptação – Absolvição – Descabimento -
Dolo caracterizador do delito bem demonstrado – Conjunto
probatório suficiente para embasar o decreto condenatório
– Pleito subsidiário revisão da pena – Diminuição da base
– Descabimento – Valor do bem que pode ser considerado
como circunstância que empresta especial reprovabilidade à
conduta - Alteração do regime de pena - Descabimento –
Histórico pessoal do réu que foi bem considerado - Recurso
desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 189 e seguintes acrescenta-se que o M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, Dra. Thais Fortunato Bim julgou procedente ação penal e condenou HENRIQUE PEREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180 “caput”, do Código Penal.

Agora, insurge-se o réu.

Pede, em suma, a absolvição. Alega para tanto, ausência de prova do dolo.

Alternativamente, pede a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime de pena.

Contrarrazoado o recurso, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O réu foi denunciado porque, no dia 10 de janeiro de 2022, por volta de 01 hora e 40 minutos, nas avenidas Moraes Salles e Princesa D'Oeste, 1440, bairro Proença, nesta Cidade e Comarca de Campinas, recebeu e conduziu a motocicleta Honda CG 125 Fan placa BYS-0959-Cosmópolis, pertencente a Juliano Fernando Salmazzi, ciente que se tratava de produto de crime.

Nesse contexto, foi promovida a presente ação penal.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos autos e laudos acostados e não foi questionada.

A autoria também pode seguramente ser imputada ao réu.

Conforme já restou consignado em sentença:

" O **réu Henrique** Pereira de Paula, na fase inquisitiva, afirmou que comprou a motocicleta de um homem desconhecido a aproximadamente quatro dias, como forma de pagamento entregou sua bicicleta e R\$ 400,00 reais em dinheiro. Desconhecia que motocicleta tinha queixa de furto.

A **vítima Juliano** Fernando Salmazzi narrou que deixou a moto na frente da casa de sua mãe, entrou, e quando foi dar uma olhada na moto para por dentro, ela já não estava mais lá. Imediatamente fez o BO. Recuperou a moto alguns meses depois ou um mês. Recuperou a moto com o tanque amassado e o farol quebrado e ela não estava assim antes do furto.

A testemunha **Guarda Municipal Rui Rocha** narrou que estavam em patrulhamento e próximo do término do plantão e receberam informação pela rede de que tinha moto produto de furto passando pela avenida. Intensificaram patrulhamento na região e avistaram a moto sendo empurrada pelo indivíduo. Fizeram abordagem e constataram que a moto era a que havia sido furtada e estava com o miolo feito ligação direta. A moto estava sem combustível. Questionaram-o e ele disse que tinha comprado a moto um tempo atrás. Ele não tinha documento da moto e ele falou que tinha comprado pela internet, no market place. Ele não soube informar detalhes de quem comprou.

A testemunha **Guarda Municipal Ricardo Couto de Assis** narrou que estavam em patrulhamento quando esse veículo passou em uma das câmeras inteligentes estando cadastrado como veículo produto de furto. Dirigiram-se às proximidades do local, avistaram o indivíduo empurrando a moto em direção ao posto de gasolina. Realizaram abordagem e o veículo estava com indícios de ligação direta para acionamento do motor e sem combustível. Questionaram sobre a aquisição e ele disse que comprou, mas não tinha como provar. Diante dos fatos, fizeram consulta e com ele nada de ilícito foi encontrado.”

Em juízo, o acusado não compareceu e foi declarado revel.

Nesse cenário, registrou o julgador:

“O conjunto probatório indica que o acusado adquiriu, em proveito próprio ou alheio, veículo, bem de significativo valor econômico, coisa que deveria saber ser produto de crime, porque não possuía a documentação necessária, não forneceu a qualificação da pessoa que lhe vendeu a moto, que adquiriu por valor notoriamente abaixo do valor de mercado, entregando uma bicicleta e mais R\$ 400,00 como forma de pagamento, além de que havia indícios de ligação direta na moto, tudo a indicar ciência da ilicitude do bem e afastar a tese de receptação culposa.

Os guardas municipais confirmaram que tomaram conhecimento de moto produto de furto passando, tendo avistado a moto sendo empurrada por um indivíduo. Realizada a abordagem, verificaram que a moto tinha indícios de ligação direta para acionamento do motor e estava sem combustível, tendo o abordado afirmado que comprou a moto pela internet e não tinha documentação da moto.

A vítima confirmou que sua moto foi subtraída, sendo recuperada posteriormente danificada.

Além disso, consta dos autos o boletim de ocorrência referente ao furto do bem encontrado na posse do réu (fls. 95/96), evidenciando que é produto de ilícito.

No delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptor sabia da ilícita procedência da res, pode ser deduzida de sua índole, do seu *modus operandi*, do teor da justificativa apresentada e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Nesse sentido: *“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente”* (Rel. Renato Mascarenhas - JUTACRIM 83/242).

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem, produto de crime, enseja daquele com quem a res foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir

de maneira inequívoca a quem a fizer. Neste sentido: “*Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório*” (TACRIM-SP AC Rel. Passos de Freitas BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

Assim, considerando que o réu estava na posse de veículo produto de crime, apenas 2 dias após a ocorrência do delito, não apresentando qualquer documento da aquisição do bem ou informando a qualificação de quem lhe teria vendido a moto, não comprovando sua origem lícita, nem que possuía meios para tanto, bem como que a moto estava com indícios de ligação direta para acionamento do motor, evidenciando ciência da ilicitude, infere-se que receptou dolosamente o bem, afastar a tese de receptação culposa.”

Com razão o Primeiro Grau.

No cenário exposto, a ausência dolo não pode ser cogitada.

A alegação é frágil e não convence.

Aliás, a estratégia é recorrente.

É conhecida nos meios policiais e reconhecida pela jurisprudência já que, preso em flagrante em poder de coisa alheia, a única afirmação que poderia o acusado oferecer a seu favor seria o desconhecimento da origem ilícita.

Em casos como o dos autos, cabia ao acusado oferecer justificativa para a posse da *res furtiva*.

Cumpre anotar que não se trata aqui de indevida inversão do ônus da prova, mas de, no contexto específico, se considerar um conjunto de evidências que apontam para a presença de dolo, cabendo, portanto, ao réu comprovar a boa-fé de sua conduta.

Como é sabido, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento do acusado e das demais circunstâncias que cercam o fato delituoso, daí por que a posse da coisa produto de crime em mãos do agente, que não se dispõe a esclarecer de forma verossímil sua origem, é indicativo seguro da presença do elemento subjetivo caracterizador do crime e, por isso, autoriza o desate condenatório.

Nesse sentido:

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infiltração". (TACRIM-SP – AC – Rel. Nogueira Filho – JUTACRIM 96/240).

No caso dos autos, o recorrente apresentou versão que, por si só, já aponta para irregularidades na suposta transação. Ademais, não trouxe aos autos qualquer elemento que a justificasse.

Não merece, nesse cenário, qualquer crédito a negativa.

Por estes motivos, fica afastada a absolvição pela ausência de provas.

No tocante à fixação da pena e ao regime de cumprimento da corporal, não há o que se alterar.

Na primeira fase, o juízo antou o significativo valor do bem para incrementar a base em 1/6 acima do mínimo.

Andou bem.

O impacto da conduta, pelas características e valor da *res*, é muito mais significativo do que aqueles verificados em receptações outras de bens de menor importância, tanto para a vítima do furto, pelo prejuízo sofrido, quanto para subsistência da cadeia criminosa, posto que, como sabido, veículos produto de roubo e furto são empregados em outros crimes, além de fomentar o comércio ilícito de peças veiculares. O cenário empresta especial reprovação à conduta e deve ser considerado.

Na sequência, pela dupla reincidência, a pena foi majorada em 1/5.

Não foram reconhecidas outras modificadoras e a reprimenda tornou-se definitiva.

O regime inicial eleito foi o fechado, perfeitamente compatível com o histórico criminal do acusado, que é duplamente reincidente em delitos patrimoniais e, embora anteriormente condenado, não se emendou e voltou a delinquir.

Destarte, em vista de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS CORREA
RELATOR